



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

OFÍCIO Nº 25/2018 – PROCURADORIA JURÍDICA

Ibitinga, 10 de abril de 2018.

Assunto: Solicita parecer do Projeto de Lei Complementar n.º 7/2018, de autoria do Poder Executivo, protocolado na Câmara Municipal sob n.º 10/2018.

Ilustríssimo Presidente:

O Projeto de Lei Complementar protocolado nesta Casa de Leis sob o n.º 10/2018, o qual altera a lei complementar n.º 125, de 06 de abril de 2016, que institui o Plano de Mobilidade Urbana da Estância Turística de Ibitinga e estabelece as diretrizes para o acompanhamento e o monitoramento de sua implementação, avaliação e revisão periódica, é inconstitucional, nos termos dos artigos 180, inciso II, 181 e 191, todos da Constituição Estadual.

Trata-se de projeto de lei complementar que, em suma, visa alterar o Plano de Mobilidade Urbana do Município de Ibitinga para diminuir as metragens de vias sem saída, com bolsão de retorno ou em *cul-de-sac*, de 15 para 12 metros de largura mínima.

Dos autos do processo legislativo, consta o projeto de lei complementar, justificativa e ata de audiência pública realizada na Prefeitura Municipal.

Não há notícias e documentação relativas a estudos preliminares de planejamento e efetiva participação popular.

Neste Poder Legislativo, houve pedido de urgência especial para inclusão imediata na ordem do dia, sem realização prévia de audiências públicas e maiores estudos por parte da Câmara Municipal.

No atual estágio do processo legislativo, padece a proposição de irrefutável vício de constitucionalidade, em desrespeito aos artigos 180, inciso II, 181 e 191, da Constituição do Estado de São Paulo.

As mencionadas normas estipulam a necessidade de efetiva participação popular e realização de estudos técnicos e planejamento prévios para o estabelecimento de diretrizes e normas alusivas ao desenvolvimento urbano:





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Artigo 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

Artigo 181 - Lei municipal estabelecerá, em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

Artigo 191 - O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na mesma esteira, vem declarando inconstitucionais diversas leis municipais que desrespeitam a legislação constitucional, *in verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Complementar no 112, de 17 de julho de 2015, do Município de Campinas que dispõe sobre a regularização de construções clandestinas e/ou irregularidades na cidade Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo - Ato normativo que por seu conteúdo, dependia de prévios estudos de planejamento e efetiva participação popular, exigências reservadas às situações indicadas no artigo 181 da Constituição Estadual - Violação aos artigos 47, incisos II e XIV, 144, 180, inciso II, 181 e 191, todos da Constituição Estadual - Modulação dos efeitos (ex nunc).

Pedido procedente, com modulação.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

(...).

De fato, é imprescindível a oitiva da população na tramitação de projetos que versem sobre a legislação urbanística, incluída a de polícia de construções, pois a própria Constituição Federal, em seu artigo 29, inciso XII, assegura, entre os preceitos de observância obrigatória dos Municípios, a “cooperação das associações representativas no planejamento municipal”.

Como bem anotado pelo eminente Desembargador Relator, “A participação da população em audiência pública e ou debates, visa o interesse da coletividade, com enfoque nas melhorias e obras de mobilidade urbana, e também, visa fornecer dados técnicos à fase de Metodologia.”

É, pois, inegável a direta interferência no planejamento urbano do Município, ao dispor sobre a regularização de construções clandestinas e/ou irregulares na cidade, sem o necessário e prévio estudo administrativo, a que o Poder Executivo é o único habilitado a promover, vale dizer, relacionada com o uso e ocupação do solo, a iniciativa legislativa sobre a matéria é do Prefeito, porque depende de estudos prévios e técnicos que só o Poder Executivo Municipal pode realizar.

Assim, para leis com esse conteúdo, a participação popular e o amplo planejamento são indispensáveis, dados os aspectos sociais envolvidos, de modo que a Audiência Pública realizada pela Câmara Municipal (Cf. fl. 157/158 e 159/198), per si, não comprova a efetiva participação da comunidade local na discussão para aprovação do projeto que deu origem à lei ora combatida.

Também não há informação de estudos prévios a recomendar a elaboração do projeto e, se não os há, não se poderia cogitar da participação de entidades comunitárias na sua elaboração.

(...).

À vista do exposto, pelo meu voto, julgo procedente o pedido, com modulação de efeitos (ex nunc), para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar no 112, de 17 de julho de 2015 (e, por arrastamento, da Lei Complementar no 60, de 15 de janeiro de 2014), do Município de Campinas, por afronta aos artigos 5º, 47, II e XIV, 144, 180, II, 181, § 1º e 191, todos da Constituição do Estado.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

(TJSP - Direta de Inconstitucionalidade n. 2007245-72.2016.8.26.0000 – Órgão Especial do TJSP – Relator Des. Ricardo Anafe – V.U. – J. 11/05/2016).

Ementa:

"I - Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta contra a Lei Complementar Municipal nº. 101, de 23 de março de 2011, do Município de Pirassununga. Norma relativa ao desenvolvimento urbano. Lei de ordenamento do uso e ocupação do solo. Ausência de estudos e de planejamentos técnicos e de participação comunitária. Imprescindibilidade. Incompatibilidade vertical da norma pirassunguense com a Constituição Paulista. Ocorrência. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Ofensa ao artigo 180, II da Constituição Bandeirante.

II - Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Matéria atinente a gestão da cidade. Se a competência que disciplina a gestão administrativo-patrimonial é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importaria em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Ofensa aos artigos 5º; 47, II e XIV e 144 da Constituição Paulista.

III - Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente. "

(TJSP - Direta de Inconstitucionalidade n. 0137555- 45.2012.8.26.0000 – Órgão Especial do TJSP – Relator Des. Guerrieri Rezende– V.U. – J. 12/12/2012).

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar no 431 do Município de Conchal. Impugnação da parte final do §5o do artigo 29, que condiciona a ocorrência de vias com gabaritos diferentes dos especificados à aprovação da Câmara. Autor argumenta a existência de violação aos artigos 5o; 24, §2o, 1 e 2; 37; 47, inciso II e XIV e 144, todos da Constituição do Estado. Causa de pedir aberta. Possibilidade de analisar a compatibilidade constitucional de dispositivos não impugnados na inicial e também de utilizar fundamentos não constantes na referida peça vestibular. Inconstitucionalidade integral do §5o do artigo 29. Violação aos artigos 181





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

e 5o, §1o da Constituição Estadual, pois a disciplina urbanística está sujeita à reserva legal em sentido formal, sendo inadmissível o trato do assunto por ato de atos discricionários. Ademais, ato normativo altera sensivelmente as condições, limites e possibilidades do uso do solo urbano sem realizar planejamento ou estudo específico, violando o disposto nos artigos 180, caput e inciso II; 181, caput, e §1o da Constituição Estadual, bem como nos artigos 182 caput e §1o, e 30, inciso VII, da Constituição Federal. Por fim, verifica-se afronta ao princípio da participação comunitária, que garante a participação popular no estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente, com modulação.

(...).

Ademais, o ato normativo altera sensivelmente as condições, limites e possibilidades do uso do solo urbano sem realizar planejamento ou estudo específico, violando diretamente a sistemática constitucional na matéria.

Isso porque, sem qualquer estudo prévio consistente, de forma casuística e pontual, permite a abertura de vias com gabaritos diferentes dos previstos em lei, atentando frontalmente o disposto nos artigos 180, caput e inciso II; 181, caput, e §1o da Constituição Estadual, bem como o disposto nos artigos 182 caput e §1o, e 30, inciso VII, da Constituição Federal.

Mas não é só.

O artigo 29, §5o da Lei Complementar Municipal em questão padece de irremediável inconstitucionalidade também por violação ao princípio da participação comunitária, que garante a participação popular no estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano.

(...).

Ante o exposto, julga-se procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo 5o do artigo 29 da Lei Complementar no 431, de 06 de setembro de 2016, do município de Conchal, com efeito ex tunc.

(TJSP - Direta de Inconstitucionalidade n. 2225684-50.2016.8.26.0000 – Órgão Especial do TJSP – Relator Des. Péricles Piza – V.U. – J. 19/04/2017).





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Por todo o exposto, concluo pela inviabilidade da propositura em regime de urgência especial, eis que ausentes estudos prévios e sem a participação popular, ofendendo os dispositivos mencionados da constituição bandeirante.

Sendo o que me cumpria, apresento protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI
Procurador Jurídico

A SUA SENHORIA
ANTONIO ESMAEL ALVES DE MIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA - SP

